



PARECER N° 1816/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.151280/2013-91
INTERESSADO: EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS & TÁXI AÉREO
LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS & TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00065.151280/2013-91, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 0114617, da qual restaram aplicadas três sanções de multa, consubstanciadas no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 658177163.

2. O Auto de Infração n° 11921/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 2/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "b" do inciso III do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 10/04/2013

Descrição da ocorrência: Descumprimento do item 135.293(b)

Histórico: Durante auditoria realizada em 20/08/2013, através dos registros das Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) presentes no arquivo do tripulante LEONARDO JOSÉ VIEIRA, observou-se que os exames de competência aplicados por INSPAC ou por um piloto examinador credenciado foram realizados nos dias 28/01/2012 e 28/06/2013, portanto, ao permitir a realização do voo de natureza "fretamento" SBBH-SNRP pelo Sr. LEONARDO JOSÉ VIEIRA no dia 10/04/2013 e EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS & TÁXI AÉREO - EPOMTA descumpriu o requisito regulamentar 135.293(b) do RBAC 135.

3. No Relatório de Fiscalização n° 9/2013/GVAG-BH/GGTA/SSO, de 2/10/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que o piloto Leonardo José Vieira (CANAC 450429) realizou três voos de fretamento em 10/4/2013, período em que estava impedido de realizar tal tipo de voo, pois não estava aprovado em exame de competência.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Dados pessoais de Leonardo José Vieira (CANAC 450429) - fls. 3;

4.2. Status da aeronave PT-IXC (fls. 4);

4.3. Página n° 0038 do Diário de Bordo n° 004/PT-IXC/11 (fls. 5);

4.4. Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) 01 - Licença de PP/PC/PLA e/ou habilitação de classe/tipo, de 28/1/2012 (fls. 6 a 7); e

4.5. FAP 02 - Licença de PLA - avião e/ou habilitação MLTE e/ou habilitação tipo e IFRA, de 28/6/2013 (fls. 8 a 9).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/10/2013 (fls. 10), o Autuado protocolou defesa em 14/11/2013 (fls. 11 a 12), na qual alega que Leonardo José Vieira teria realizado sua última avaliação de proficiência em 28/1/2012. A continuidade do seu treinamento periódico teria sido prejudicada após seu instrutor ter sido julgado incapaz para voo por problemas médicos, uma vez que não haveria outra empresa na área que operasse Cessna 310Q. Alega que o voo de 10/4/2013 teria sido realizado para atender outro centro de custo da empresa, com emissão de nota fiscal por questões

administrativas.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. FAP 01 de 28/1/2012 (fls. 13 a 14);

6.2. Mensagem eletrônica de 3/10/2012, solicitando à Heiss Táxi Aéreo instrutor para Cessna 310Q (fls. 15);

6.3. Mensagem eletrônica de 5/10/2012, solicitando à Stilus Táxi Aéreo instrutor para Cessna 310Q (fls. 16);

6.4. Mensagem eletrônica de 17/10/2012, reiterando à Heiss Táxi Aéreo a mensagem anterior (fls. 17 a 18);

6.5. Mensagem eletrônica de 17/10/2012, reiterando à Stilus Táxi Aéreo a mensagem anterior (fls. 19);

6.6. FOP 108 - Solicitação de isenção de cumprimento de regra nº 001/2012, de 29/10/2012 (fls. 20);

6.7. Extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações de Leonardo José Vieira (fls. 21); e

6.8. Nota fiscal nº 019609, de 10/4/2013 (fls. 22).

7. Em 11/10/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de três multas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) – fls. 23 a 25.

8. Em 1/11/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0114623).

9. Em 21/10/2016, foi anexado o processo administrativo sancionador nº 00065.151279/2013-67 (SEI 0114604), originado pelo Auto de Infração nº 11922/2013/SSO, lavrado em 2/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 10/04/2013

Descrição da ocorrência: Descumprimento do item 135.293(b)

Histórico: Durante auditoria realizada em 20/08/2013, através dos registros das Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) presentes no arquivo do tripulante LEONARDO JOSÉ VIEIRA, observou-se que os exames de competência aplicados por INSPAC ou por um piloto examinador credenciado foram realizados nos dias 28/01/2012 e 28/06/2013, portanto, ao permitir a realização do voo de natureza "fretamento" SNPA-SBBH pelo Sr. LEONARDO JOSÉ VIEIRA no dia 10/04/2013 a EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS & TÁXI AÉREO - EPOMTA descumpriu o requisito regulamentar 135.293(b) do RBAC 135.

10. Na mesma data, foi também anexado o processo administrativo sancionador nº 00065.151273/2013-90 (SEI 0114579), originado pelo Auto de Infração nº 11923/2013/SSO, lavrado em 2/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 10/04/2013

Descrição da ocorrência: Descumprimento do item 135.293(b)

Histórico: Durante auditoria realizada em 20/08/2013, através dos registros das Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) presentes no arquivo do tripulante LEONARDO JOSÉ VIEIRA, observou-se que os exames de competência aplicados por INSPAC ou por um piloto examinador credenciado foram realizados nos dias 28/01/2012 e 28/06/2013, portanto, ao permitir a realização do voo de natureza "fretamento" SNRP-SNPA pelo Sr. LEONARDO JOSÉ VIEIRA no dia 10/04/2013 a EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS & TÁXI AÉREO - EPOMTA descumpriu o requisito regulamentar 135.293(b) do RBAC 135.

11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 2/12/2016 (SEI 0250846), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 12/12/2016 (SEI 0262337), por meio do qual solicita o

cancelamento da multa aplicada.

12. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
13. O Interessado trouxe aos autos:
 - 13.1. Página 0038 do Diário de Bordo nº 004/PT-IXC/11;
 - 13.2. FOP 108 nº 001/2012, de 29/10/2012;
 - 13.3. Currículo de Paulo Alvarenga Júnior;
 - 13.4. Ofício nº 011/2013, protocolado em 7/5/2013, solicitando reunião com o coordenador da GGAG em Belo Horizonte; e
 - 13.5. Nota fiscal nº 019609, de 10/4/2013.
14. Tempestividade do recurso certificada em 8/8/2017 – SEI 0932370.
15. Em Despacho de 18/7/2018 (SEI 1959389), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.
16. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 10), tendo apresentado sua defesa (fls. 11 a 12). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0250846), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0262337), conforme Certidão SEI 0932370.

18. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos;

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

20. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

21. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 01, aprovado pela Resolução Anac nº 262, de 29/01/2013, estabelece requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(...)

22. Em seu item 135.293, o RBAC 135 estipula requisitos de exame inicial e periódico para pilotos:

RBAC 135

Subparte G - Requisitos para exames dos tripulantes

135.293 Requisitos de exame inicial e periódico para pilotos

(...)

(b) Nenhum detentor de certificado pode utilizar uma pessoa como piloto e ninguém pode trabalhar como piloto em um voo, a menos que, dentro dos 12 meses calendários precedendo esse voo, esse piloto tenha passado em um exame de competência aplicado por INSPAC ou por um piloto examinador credenciado na classe da aeronave, se avião monomotor ou avião a reação, ou no tipo da aeronave, se helicóptero, avião multimotor ou avião a reação, visando determinar a competência do piloto na execução prática das manobras e técnicas nessa aeronave ou classe de aeronaves. A extensão do exame de competência será determinada pelo INSPAC ou examinador credenciado conduzindo o exame. O exame de competência pode incluir qualquer das manobras e procedimentos normalmente requeridos para a emissão original da particular licença de piloto requerida para as operações autorizadas e apropriadas para a categoria, classe ou tipo da aeronave envolvida. Para os propósitos deste parágrafo, tipo, para um avião, significa um grupo qualquer de aviões que a ANAC considere ter meios similares de propulsão, mesmo fabricante e sem significativas diferenças de maneabilidade ou de características de voo. Para os propósitos deste parágrafo, tipo, para um helicóptero, significa um modelo básico do mesmo fabricante.

23. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de ser aprovado em exame de competência para atuar como piloto em voos regidos pelo RBAC 135. Conforme os autos, o Autuado permitir que piloto ainda não aprovado em exame de competência operasse voo regido pelas regras do RBAC 135. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

24. Em defesa (fls. 11 a 12), o Interessado alega que Leonardo José Vieira teria realizado sua última avaliação de proficiência em 28/1/2012. A continuidade do seu treinamento periódico teria sido prejudicada após seu instrutor ter sido julgado incapaz para voo por problemas médicos, uma vez que não haveria outra empresa na área que operasse Cessna 310Q. Alega que o voo de 10/4/2013 teria sido realizado para atender outro centro de custo da empresa, com emissão de nota fiscal por questões administrativas.

25. Em recurso (SEI 0262337), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

26. Primeiramente, cabe apontar que o Interessado em momento algum questiona que o piloto estivesse devidamente habilitado para a realização de voo de fretamento, limitando-se a argumentar que os voos teriam tido caráter privado, sendo os registros do Diário de Bordo incorreto. No entanto, o Interessado não demonstra que, de fato, os voos não tenham sido de fretamento. Inclusive, a cópia do Diário de Bordo trazida em recurso mantém a indicação de natureza de "fretamento" para os voos descritos no Auto de Infração.

27. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser

calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

32. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22 § 1º, inciso II.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/4/2013 - que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2263221), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item TSH da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/09/2018, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2261303** e o código CRC **1B3DDE4E**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 26/09/2018 10:41:55

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EMPRESA DE PARTICIPACOES OESTE DE MINAS & TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000394653

CNPJ/CPF: 17263872000145

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF:

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646581151	00065072034201293	30/04/2015	05/11/2011	R\$ 4 000,00	30/04/2015	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	657319163	00065151286201369	21/10/2016	10/04/2013	R\$ 3 200,00	22/09/2016	3 200,00	3 200,00		PG	0,00
2081	658177163	00065151280201391	05/01/2017	10/04/2013	R\$ 7 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 26/09/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2071/2018

PROCESSO Nº 00065.151280/2013-91

INTERESSADO: Empresa de Participações Oeste de Minas & Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 26 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS & TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 11/10/2016, da qual restaram aplicadas três multas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) cada, totalizando R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 11921/2013/SSO – *Permitir composição de tripulação por piloto não aprovado em exame de competência em 10/4/2013*, capitulada na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1816/2018/ASJIN - SEI 2261303**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS & TÁXI AÉREO** e **MANTER** as três multas aplicadas no valor de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) cada, totalizando **R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática das infrações descritas nos Autos de Infração nº 11921/2013/SSO, 11922/2013/SSO e 11923/2013/SSO, capituladas na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 135.293(b) do RBAC 135, referentes ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.151280/2013-91 e anexos e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 658177163.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2263320** e o código CRC **AE7B5E12**.